LEI Nº 964, DE 14 DE SETEMBRO DE 2010.

Institui a gratificação de produtividade para os servidores que menciona e dá outras providências.

VANDERLEI PALHARI, Prefeito do Município de Chupinguaia, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores de Chupinguaia aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

LEI:

Art. 1º O servidor público municipal ocupante de cargo especificado no art. 4º ou designado para tal função fará jus ao recebimento do adicional por produtividade na forma e conformidade do que dispõe esta Lei.

Art. 2º Somente fará jus ao adicional por produtividade os servidores em efetivo exercício.

Parágrafo único. O adicional de produtividade integra a remuneração do servidor para fins de gratificação natalina, caso em que será calculado com base na média aritmética do valor do adicional efetivamente percebido pelo servidor nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, ou o número de meses de efetivo exercício.

Art. 3º O valor do adicional por produtividade será obtido através da apuração dos pontos atribuídos à qualidade, dedicação, disciplina, grau de dificuldade, tempo gasto, complexidade das tarefas e outros fatores que influam na execução do serviço segundo o quadro de pontuação fixado nas tabelas dos anexos que integram a presente Lei.

Art. 4º Farão jus ao adicional por produtividade os ocupantes de cargos de:

I - Fiscal de Obras e Posturas;

II - Fiscal de Vigilância Sanitária;

III - Fiscal Tributário.

Art. 5º As atividades constantes das Tabelas de Pontos, quando exercidas, deverão ser discriminadas, obrigatoriamente, em Relatório Mensal de Atividades de Apuração e Controle de Pontos – RMA.

Art. 6º A inidoneidade ou falsidade de dados constantes de relatórios, documentos, notificações, autos de infração e intimações que venham proporcionar vantagem ao autor do procedimento, implicará em responsabilidade funcional, punível

nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município, independentemente do desconto das cotas auferidas.

Art. 7º Os pontos atribuídos e pagos que forem julgados improcedentes ou insubsistentes após o seu pagamento, por motivo de qualquer outra irregularidade, serão descontados de todos os pontos alcançados no mês seguinte ao da decisão, independentemente de qualquer outra sanção administrativas ou disciplinares.

Art. 8º Quando a fiscalização for efetuada por grupo de fiscais, em conjunto, o número de pontos atribuídos à ação fiscal será dividido proporcionalmente entre seus participantes efetivos, exceto quando se tratar de serviço especial.

Art. 9º Para os fiscais de obras e posturas, tributário e vigilância sanitária, o adicional de produtividade para fins de pagamento, fica fixado, mensalmente, em até 1.000 (um mil) pontos.

Art. 10. Para os servidores descritos no artigo anterior, o adicional de produtividade terá seu valor apurado mediante a computação dos pontos atribuídos às tarefas e atividades constante do anexo I, II e III desta lei e será assim calculado:

I - até 200 (duzentos) pontos - 0,10 (dez centésimos) do valor atual da Unidade Fiscal do Município, por ponto;

II - de 201 (duzentos e um) a 400 (quatrocentos) pontos - 0,12 (doze centésimos) do valor atual da Unidade Fiscal do Município, por ponto;

III - de 401 (quatrocentos e um) a 600 (seiscentos) pontos - 0,14 (quatorze centésimos) do valor atual da Unidade Fiscal do Município, por ponto;

IV - de 601 (seiscentos e um) a 800 (quatrocentos) pontos - 0,16 (dezesseis centésimos) do valor atual da Unidade Fiscal do Município, por ponto; e

V - de 801 (oitocentos e um) a 1.000 (mil) pontos - 0,18 (dezoito centésimos) do valor atual da Unidade Fiscal do Município, por ponto.

Art. 11. Os pontos individuais auferidos pelos servidores que ultrapassarem no mês o limite máximo permitido, serão levados a seu crédito para aproveitamento no mês seguinte, não podendo o crédito computado exceder a 150 (cento e cinqüenta) pontos por mês.

Art. 12. As decisões de âmbito administrativo referente à remissão total ou parcial de créditos fiscais constituídos por auto de infração, não prejudicarão a percepção dos pontos relativos aos mesmos.

Art. 13. A contagem de pontos será feita por tarefas e atividades efetivamente executadas mesmo que num procedimento fiscal sejam cumpridas duas ou mais tarefas e atividades enumeradas no anexo I, II e III.

Art. 14. Em nenhuma hipótese a remuneração bruta poderá ser superior a remuneração percebida pelo Secretário Municipal.

Art. 15. O cargo em comissão de chefia imediata dos cargos descritos no artigo 9º, quando não exercido por servidor estranho à fiscalização, terá direito ao pagamento do adicional de produtividade calculado na base de 85% (oitenta e cinco por cento) da média aritmética do total obtido por seus subordinados no exercício de suas funções.

Art. 16. Na extinção da Unidade Padrão Fiscal do Município – UPF, o índice a ser utilizado no parágrafo anterior será o que vier a substituí-lo.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Chupinguaia (RO), 14 de setembro de 2010.

VANDERLEI PALHARI
Prefeito Municipal

ROBERTO ÂNGELO GONÇALVES
Subprocurador no exercício da
Procuradoria Geral do Município

ISAÍAS MOREIRA DA SILVA
Secretário Municipal de Planejamento,
Turismo, Indústria e Comércio

CÁSSIO APARECIDO LOPES
Secretário Municipal de Fazenda

Anexo I
Tabela de Pontos do Fiscal de Obras e Posturas

ATIVIDADES	PONTOS
1. Expedição de Notificação	25
2. Expedição de Embargos de Construção	20
3. Expedição de Habite-se	20
4. Expedição de Auto de Infração	25

5. Visitas e Vistorias	20
6. Plantão	
a) Diurno	30
b) Noturno	50
7. Aprovação de Projetos	1.000

Anexo II
Tabela de Pontos do Fiscal Tributário

ATIVIDADES	PONTOS
1. EXPEDIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO	
a) Para recolhimento de tributos Municipais em atraso, por contribuinte;	10
b) Para regularização e revisão de licenças diversas;	10
c) Referente ao descumprimento da legislação municipal;	10
d) Notificação de natureza jurídica	10
e) Para cumprimento de legislação vigente	10
2. DILIGÊNCIAS	
a) Para verificação em estabelecimento gráfico de possível confecção de documentos fiscais falsos;	10
b) Para verificação de vício, falsificação ou adulteração de documentos fiscais que impliquem na ocultação do fato essencial, quanto à operação descrita;	10
c) Para verificação de uso ou existência de documentos fiscais com número e série em duplicidade;	10
d) Para verificação de documento fiscal que consigne importância diversa do valor da prestação de serviço;	10
e) Para verificação de falta de recolhimento de tributo apurado por meios que impliquem em erros, fraudes, dolo ou simulação;	10
f) Diligência programada para verificação de emissão de documentos fiscais, com lavratura de Autos de Infração por descumprimento da legislação municipal;	10
g) Diligência externa realizada para fins de instrução de processo administrativo tributário, revisão de estimativa de ISSQN, análise e decisão em requerimentos que versem sobre Isenção de Tributos, notificação de estabelecimentos sem Alvará, baixa de Alvará e interdição de estabelecimento.	10
h) Diligência externa que resulte em apreensão de documentos ou comprovantes, de atos e operações, que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;	10
i) Para constatação de contribuinte em atividade sem inscrição no Cadastro Municipal de Contribuinte;	5

j) Para verificação do uso integral de máquinas registradoras, bem como da respectiva emissão de documentos e escrituração nos livros fiscais;	5
k) Para verificação da veracidade das informações através das guias sem movimento.	5
l) Para verificação de contribuinte omisso na apresentação de demonstrativos regulamentar;	5
m) Diligência para apreensão, apreensão cautelar, inutilização e incineração de produtos;	10
n) Diligência para interdição e cassação de licença de estabelecimento comercial.	15
o) Outras diligências e verificações referentes à obrigação principal e não especificadas acima;	5
p) Por verificação de denúncia e apuração de irregularidades.	10
3. PLANTÕES	
a) Diurno	30
b) Noturno	50
4. AUDITORIA FISCAL através do termo de início e final dos trabalhos de fiscalização (auditoria programada), por dia ou autoridade superior, podendo ser prorrogada por igual limite, desde que comprovado a necessidade.	60
5. ENTREGA DE DOCUMENTOS	
a) Entrega de aviso de cobrança de dívida ativa de ISSQN e taxas de poder de polícia;	1
b) Entrega de correspondências diversas autorizadas;	1
c) Entrega de avisos expedidos pelo setor competente pela tributação e coordenação de ISSQN;	1
d) Entrega de Carnês.	1
6. LANÇAMENTOS, LEVANTAMENTOS E COLETAS DE DADOS	
a) Para fins de acompanhamento fiscal;	10
b) Para trabalhos relativos ao acompanhamento e recuperação de valores que integram o índice de participação do Município no ICMS;	10
c) Lançamentos de notas fiscais e/ou documentos de ISSQN ou de apuração do índice de participação dos Municípios;	10
d) Elaboração de relatórios Fiscais.	10
7. PARECERES	
a) Parecer em processo fiscal;	10
b) Auxilio na elaboração de ação ou defesa administrativa ou judicial;	10
c) Elaboração de resposta ou parecer fiscal em consultas, impugnaçõesou recursos de contribuinte;	10
d) Análise, diligência e parecer fiscal em requerimentos de imunidade, isenção, não incidência, entrevista social com contribuintes.	10
8. LAVRATURA DE TERMOS DE:	
a) Embargos, apreensão, interdição, início de ação fiscal, recebimento de documentos fiscais, entrega de documentos fiscais e retenção de mercadorias;	20
b) Se realizada após as 18 horas, nos feriados e finais de semana.	30

9. AUTO DE INFRAÇÃO	20
10. Cadastro e Revisão do Cadastro Imobiliário Fiscal	10
11. VISTORIAS	10
12. EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS AUTORIZADOS por convênios entre a União, Estados e Municípios	10

Anexo III
Tabela de Pontos do Fiscal de Vigilância Sanitária

ATIVIDADES	PONTOS
1. Expedição e/ou liberação de alvará sanitário	45
2. Expedição de Termo de Intimação	40
3. Expedição de Auto de Infração	25
4. Expedição de Notificação	25
5. Caderneta de Inspeção Sanitária	30
6. Expedição de Auto de Interdição de produtos	15
7. Expedição de Apreensão, Inutilização e destino final	20
8. Expedição de Termo de Interdição de Estabelecimento	20
9. Expedição de coleta de amostra para alimentos ou quaisquer materiais para diagnóstico de doenças	20
10. Expedição de Auto de Apreensão de Animais em vias públicas	25
11. Expedição de Termos de Requerimento	10
12. Expedição de Parecer Técnico e/ou Relatório de Inspeção	50
13. Orientação educacional ao contribuinte ou seu preposto sobre os procedimentos inerentes a fiscalização sanitária	30